

LEI MUNICIPAL Nº. 1.655/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, E O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES-RS. REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.409/2019; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1

Itamar Antônio Girardi, Prefeito Municipal de Protásio Alves-RS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º- A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 e das legislações federais complementares, nos limites do Município de Protásio Alves-RS.

Art 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Protásio Alves-RS será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art 3º- Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA.

Art 4º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDCA, expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, conforme artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tais como:

I - Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - Proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupo de irmãos;

V- Apoio a políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

VI – Políticas sociais básicas;

VII – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

VIII- Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 5º- A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo-SIMASE.

Art 6º- A Política de atendimento das crianças e dos adolescentes far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art 7º- Considera-se linhas de ação e diretrizes da política de atendimento o que está previsto nos artigos nº. 87 e nº. 88 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 com suas alterações na Lei Federal nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE –COMDCA
SEÇÃO I
DA NATUREZA DO CONSELHO

Art 8º- Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA, órgão deliberativo, normativo, controlador das Políticas de Atendimento à Criança e ao Adolescente, de cooperação governamental, com

a finalidade de auxiliar o Executivo Municipal na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo único. O COMDCA ficará diretamente vinculado ao Executivo Municipal através do Gabinete do Prefeito, e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art 9º- Compete ao COMDCA:

I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II- Zelar pela aplicação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei Federal nº. 8.069/1990, artigo 90:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade; e
- h) internação.

VI - Inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, e demais funções previstas nesta Lei;

VIII - Promover a formação continuada dos Conselheiros de Direitos, Tutelares, incluindo as entidades da sociedade civil organizada;

IX- Estabelecer as diretrizes e normas gerais quanto a política de atendimento a criança e ao adolescente no que se refere ao papel do conselho tutelar;

X - Elaborar o seu Regimento Interno;

XI- Appreciar e homologar o regimento interno do Conselho Tutelar.

XII- Na forma do disposto no artigo 89, da Lei Federal nº 8.069/1990, a função de membro do COMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

XIII- Proceder a instauração de sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções

XIV- Registrar as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos do caput do artigo 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV- Inscrever os programas de aprendizagem no COMDCA, de acordo com o estabelecido no artigo 90 do ECA;

XVI- Comunicar o registro da entidade e inscrições de programas governamentais e não governamentais ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 1º. O COMDCA deverá realizar o mapeamento das entidades sem fins lucrativos que ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem.

§ 2º. O mapeamento dos cursos deve conter as seguintes informações: carga horária, duração, conteúdo programático, data de matrícula, número de vagas oferecidas e perfil socioeconômico dos participantes.

§ 3º. O COMDCA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade competente.

§ 4º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade jurídica da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) estejam regularmente constituídas;
- d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

§ 5º. Caberá à Administração Pública, no nível correspondente, o custeio ou o reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação ou hospedagem dos membros do COMDCA, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias fora do município, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o COMDCA, para o que haverá dotação orçamentária específica.

§ 6º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão, encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 10- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros efetivos, e seus suplentes, representativos paritariamente de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, que tenham em seus objetivos ou finalidades estatutárias a defesa dos Direitos da

Criança e do Adolescente ou de Direitos Humanos, sendo:

I – 03 (três) membros representando órgãos governamentais do Município;

II- 03 (três) membros indicados por entidades da sociedade civil garantindo a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo legislação vigente conforme artigo nº88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal nº. 8.069/1990.

§ 1º-Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular do Conselho.

§ 2º-Os representantes Governamentais Municipais serão indicados pelo Chefe do Executivo a cada 02 (dois) anos designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas Políticas Sociais Básicas (saúde, educação e assistência social), direitos humanos e da área de finanças e planejamento, conforme as recomendações do CONANDA por meio da Resolução nº. 105/2005, artigo 6º.

§3º- Os conselheiros titulares e suplentes governamentais serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art.11- O processo de escolha dos representantes da Organização da Sociedade Civil deverá observar as seguintes orientações:

- a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral temporária, composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação de Assembleia Extraordinária, para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha Organizações da Sociedade Civil constituídas, há pelo menos um ano, com atuação no âmbito territorial correspondente, que tenha afinidade com a área da Infância e Juventude.

§ 2º. Serão convidadas a participarem da assembleia de escolha as entidades representativas, de diversos segmentos sociais existentes, tais como: clubes de Serviços, entidades de atendimento a crianças e adolescentes, associações e Representantes de Profissionais que atuam na defesa e garantia de direitos, sindicatos dentre outras, cujas atuações apresentem afinidade com a área da criança e do adolescente e assegurem o pluralismo do pensamento científico, religioso, filosófico, cabendo ao COMDCA dispor em Resolução específica sobre demais critérios.

§ 3º. No caso de inexistência e/ou insuficiência de entidades interessadas em participar do processo de escolha, o COMDCA poderá em caráter excepcional, convidar diretamente entidades da Sociedade Civil para preencher as vagas remanescentes de entidades conselheiras a fim de garantir a paridade legal exigida e o efetivo funcionamento do Conselho.

§ 4º. O mandato pertencerá à Organização da Sociedade Civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das Organizações da Sociedade Civil deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser comunicado, do processo de escolha dos representantes, para que, havendo interesse, acompanhe o processo eleitoral de escolha dos representantes das Organizações da Sociedade Civil.

§7º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

§ 8º. O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois anos, permitindo uma recondução por igual período.

§ 9º. O COMDCA reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente ou, em caráter extraordinário, quando o convocado pelo Presidente, sendo que a ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de um 01 (um) ano, implicará na exclusão do Conselheiro, passando o respectivo suplente à condição de titular.

§ 10. Quando a ausência for do representante do órgão governamental, o presidente do COMDCA deverá oficialar ao Prefeito, solicitando providências, inclusive de substituição do(s) representante(s).

§ 11. Quando os conselheiros governamentais ou não governamentais, não corresponderem com a sua função, o COMDCA oficialará, através de seu Presidente, à Entidade ou Órgão, solicitando providências ou substituição.

§12. A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo, técnico e financeiro ao COMDCA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como organização básica o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e o Plenário, podendo o Conselho criar as Comissões Especiais e demais regulamentações de funcionamento, estruturação e organização de suas atividades, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art.12- As deliberações do COMDCA serão tomadas por um terço de seus membros respeitando a paridade e mais um dos presentes às plenárias e formalizadas em resoluções.

Art. 13- Não deverão compor o COMDCA, no âmbito de seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III- Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil; assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consanguíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).

IV- Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Não deverão compor o COMDCA, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da

Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca, no foro regional, distrital e federal.

SESSÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

Art.14- Garantir a participação permanente de adolescentes, em caráter consultivo, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observando as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDICA.

§ 1º. A escolha dos adolescentes para comporem o Comitê de Participação de Adolescentes - CPA deverá se dar por meio de processo participativo de adolescentes, criado para este fim;

§ 2º. O COMDCA deverá expedir resolução que regulamente o Comitê de Participação de Adolescentes - CPA, quanto a número de participantes, formas de escolha dos adolescentes, funcionamento e chamamento público dos adolescentes e suas representatividades.

§ 3º. Os integrantes do CPA serão renovados a cada 2 (dois) anos, junto com a renovação da gestão do COMDCA, com direito a uma recondução desde que atenda as normas expedidas por este conselho.

Art. 15- Compete ao Comitê de Participação de Adolescentes – CPA:

I – Acompanhar o COMDCA/RS na elaboração e implementação das políticas voltadas aos direitos da criança e do adolescente e demais competências do Conselho estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

II – Participar, sempre que convidado das atividades e Plenárias do COMDCA/RS, com direito a voz;

III – Apresentar ao COMDCA propostas de pautas, resoluções, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação;

IV – Opinar sobre o Plano de Aplicação do Fundo Municipal para a Criança e do Adolescente - FUMDICA;

V- Acompanhar as ações do COMDCA voltadas ao fomento da participação de adolescentes nos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Participar de eventos relacionados aos direitos da criança e do adolescente;

VII – Participar da organização dos eventos promovidos pelo COMDCA enquanto integrantes da comissão organizadora.

VIII- Participar do processo de escolha do CEDICA para a composição do comitê estadual - CPA/RS, respeitando a paridade de gênero e demais orientações.

IX– Elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA REESTRUTURAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16- Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decorrente de previsão contida no Estatuto da Criança e do

Adolescente – Lei nº. 8.069/1990, destinado a política de atendimento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A política de atendimento obedecerá às linhas de ação previstas no art.87 da Lei Federal nº. 8.069/1990.

Art.17- A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda que deverá manter conta bancária específica, destinada exclusivamente, para os recursos do fundo.

§ 1º. O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, depois de ouvido o COMDCA.

§ 2º. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá constituir-se em unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, com CNPJ próprio.

§ 3º. As entidades governamentais e não - governamentais deverão prestar contas, anualmente, dos recursos advindos do Fundo, previamente liberados através de regulamentações emitidas pelo conselho, habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 4º. Nenhum recurso do fundo pode ser movimentado sem deliberação do Conselho dos Direitos.

§ 5º. Deverá ser emitido recibo, anualmente, em favor do contribuinte que efetuou doação, através da dedução do Imposto de renda, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho de Direitos, especificando: número de ordem, ano - calendário, nome, CNPJ ou CPF, endereço, data da doação e valor efetivamente recebido.

Art. 18- O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- a) dotação orçamentária específica;
- b) doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o artigo 260 da Lei Federal nº. 8242/1991, de 12 outubro de 1991;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- e) resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) valores das multas previstas na Lei Federal nº. 8.069/1990;
- g) outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

Art.19- A Secretaria Municipal da Fazenda deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao FMDCA, sempre que houver solicitação, do COMDCA.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO E APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 20- A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas à:

I- Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco, vulnerabilidade social e violação de direitos;

II- Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV- Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

VII- Cofinanciamento de ações do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº. 12.594/2012.

Art. 21- Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à convivência familiar previstos na Lei nº12.010/09.

Art. 22- O COMDCA fixará critérios de utilização, através da elaboração de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas.

§1º. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sem a deliberação do COMDCA e para quaisquer fins que não tenham previsão legal.

§2º. Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, e demais despesas regulares previstas na Resolução nº 137/2010 do CONANDA e nas que as sucederem, tais como: formação pessoal dos conselheiros e profissionais envolvidos com os direitos das crianças, campanhas, estudos, diagnósticos e divulgação.

SEÇÃO III DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 23- Atribuições do Conselho para gestão política e estratégica em relação ao Fundo:

a) elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do fundo,

b) acompanhar a implementação do Plano de Ação Municipal com programas e projetos a serem custeados pelo Fundo;

c) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

d) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

e) acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

f) fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

g) adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do Poder Executivo que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade e destinação dos recursos do Fundo;

h) publicar ou afixar em locais de maior acesso da população todas as resoluções do COMDCA referente ao Fundo;

i) gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8069/1990 incluído pela Lei nº 1.2010/2009 e será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, seguindo as diretrizes emanadas do COMDCA;

j) encaminhamento de prioridades e programas a serem incluídos nas Leis Orçamentárias Municipais;

k) escolha das organizações e ações que serão financiadas com recursos do Fundo;

l) formalização de parcerias e autorização para transferência de recursos às organizações executoras;

m) monitoramento e avaliação das ações financiadas pelo Fundo;

n) aprovação da prestação de contas anual das ações executadas com recursos do Fundo;

o) divulgação anual das ações realizadas e seus resultados.

Art. 24- O administrador Contábil do FMDCA será nomeado pelo Prefeito, e deverá ser um funcionário de cargo efetivo, da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 25- São atribuições do administrador Contábil do FMDCA: atividades do ordenador de despesas:

I- Coordenar a execução dos recursos do FMDCA de acordo com o Plano de Aplicação, aprovado pelo COMDCA;

II- Emissão e assinatura de empenhos, transferência e ordens de pagamento da despesa do FMDCA, autorizado pelo COMDCA;

III- Manter o controle dos contratos e convênios firmados na área da infância e da juventude com instituições governamentais e organizações da sociedade civil;

IV- Providenciar os pagamentos referentes às obrigações definidas em consórcios, convênios e ou contratos firmados pelo Município que digam respeito às crianças e adolescentes, após aprovação do COMDCA;

V- Receber e apreciar a prestação de contas das entidades governamentais e organizações da sociedade civil, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo COMDCA, remetendo para apreciação do COMDCA, que após análise e aprovação remeterá a Secretaria da Fazenda;

VI- Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

VII- Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VIII- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado

IX- Apresentar ao COMDCA demonstração quadrimestral das receitas e das despesas executadas no FMDCA;

X- Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais proveniente de recursos do FMDCA.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDCA, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/1964 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26- Fica mantido o Conselho Tutelar, órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Administração Municipal através do Gabinete do Prefeito, em consonância com a recomendação do CONANDA.

Parágrafo único. A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito(a), em conformidade com as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da criança e do Adolescente-CONANDA.

Art. 27- O Conselho Tutelar é permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº. 8.069/1990.

§ 1º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão que está vinculado, conforme previsão legal.

§ 3º. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da Sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores, impressora e serviços de internet de banda larga.

§ 4º- A Prefeitura Municipal dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessários ao pleno cumprimento de suas finalidades e atribuições.

§ 5º- O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990.

SEÇÃO II DOS MEMBROS, DA COMPETÊNCIA

Art. 28- O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente, não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, escolhidos pela comunidade, com mandato de quatro anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar será coordenado por um membro escolhido entre eles e o período desse mandato será regulamentado através do Regimento Interno do Conselho Tutelar

Art. 29- Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 30- A minuta do Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao órgão municipal a qual o referido órgão estiver vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação.

Art. 31- Cabe ao Poder Executivo Municipal instituir e fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, devendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA bem como a ferramenta da Ficha de Acompanhamento ao Aluno Infrequente - FICAI ON LINE e demais programas tecnológicos que possam contribuir para a qualidade dos atendimentos prestados.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 32- Os Conselheiros Tutelares eleitos, no exercício da função, perceberão mensalmente, a remuneração de R\$ 1.407,60 (um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), e não terão vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato, por prazo determinado.

§1º. O Conselheiro Tutelar terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§2º. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o Conselheiro tiver adquirido o direito.

§3º. O Conselho do Direito da Criança e do Adolescente poderá definir, anualmente, percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 33- Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos conforme Lei Federal nº. 12.696/2012:

- I - Gratificação mensal, conforme caput deste artigo;
- II - Férias remuneradas, acrescidas de um terço (1/3);
- III - Gratificação natalina;
- VI - Cobertura previdenciária;
- V - Licença-maternidade;
- VI - Licença-paternidade;
- VII - Licença nojo;
- VIII - Ajuda de custo (diária) a ser fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, quando em viagem para fora do município a serviço do Conselho Tutelar ou para participar de curso, congresso, palestra ou seminário pertinente à função, desde que autorizado pela autoridade a qual está vinculado;
- IX - Cabe ao município também ressarcir o Conselheiro(a) Tutelar, as despesas referentes de transporte, tais como: ônibus, táxi, avião, lotação e despesas de pedágio, quando convocado ou autorizado pela autoridade competente em atuação fora do município.

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 34- Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados nos seguintes casos:

- I- Nas férias do titular;
- II- Quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;
- III- Na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;
- IV- Nos afastamentos dos titulares, em razão de benefícios previdenciários;
- V- No caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular;

§ 1º. Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§ 2º. Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

§ 3º. Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição, sem direito a férias proporcionais.

§ 4º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º. Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original

Art. 35- Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, exige dedicação exclusiva e, portanto, não poderá acumular com cargo ou função pública, ou emprego, público ou privado, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 36- Os Conselheiros Tutelares empossados, são considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 87, de 27 de março de 2003 - INSS.

Art. 37- O Conselho Tutelar funcionará 24 horas ao dia, sendo dado expediente em sua Sede durante o horário normal de funcionamento das 7h45 às 11h45 e das 13h30 às 17h30.

§ 1º. A escala de sobreaviso será amplamente divulgada nos meios de comunicação e instituições, bem como a forma de localização e comunicação do telefone do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente ao Gabinete do Prefeito, Delegacia da Polícia Civil, Brigada Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e ao COMDCA

§ 2º. O horário normal de funcionamento do Conselho Tutelar poderá sofrer alterações conforme a necessidade do município.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares deverão em reunião elaborar as escalas de trabalho e de sobreavisos, observando a carga horária mínima exigida para todos, devendo submetê-la para apreciação do COMDCA e do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 4º. Para cumprir o sobreaviso o Conselheiro Tutelar fará jus a um dia de folga semanal.

§ 5º. Qualquer mudança nas escalas de trabalho e plantão ou sobreaviso deverão ser comunicadas ao Gabinete do prefeito e ao COMDCA para aprovação.

§6º. Compete à administração municipal fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e seus Conselheiros e informar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA- os casos de sua competência, previstos na presente legislação.

Art. 38- Todos os Conselheiros Tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, além dos períodos de sobreaviso realizados à noite, finais de semana ou feriado, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os Conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da Sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§2º. Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39- A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

Parágrafo único. Não constitui acúmulo de função, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas sem remuneração em entidade associativa e Fóruns, desde que não acarretem prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho e ao regime de sobreaviso.

Art. 40- O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 41- As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. A instauração de sindicância ou do processo que trata o presente artigo caberá ao COMDCA que designará comissão para apurar as situações previstas neste artigo e levantar provas sobre as ocorrências, e, posteriormente, emitir conclusão sobre as providências cabíveis e as penalidades

e sanções eventualmente incidentes.

Art. 42- O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 43- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, de acordo com as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I ao VII, ambos do ECA;

II - Atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I ao VII do ECA;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- Encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX- Assessorar o Poder Executivo local na proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII- Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA.

XIV- Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários.

XV- Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

XVI- Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas.

XVII -Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e adolescente.

XVIII- Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

XIX- Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

XX- Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar, quando entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 44- Não é atribuição dos Conselheiros Tutelares:

I - Realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;

II- Transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;

III- Transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;

IV – Transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;

V- Atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local;

VI- Acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;

VII- Realizar do trabalho de investigação policial; e

VIII- Realizar blitz em bares e boates.

Art. 45- O Conselho Tutelar é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 46- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 47- A infraestrutura do Conselho Tutelar somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 48- O Poder Executivo designará um local adequado para funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.

SEÇÃO VI DAS EXIGÊNCIAS PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 49- Para a candidatura de membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do artigo 133 da Lei nº 8.069/1990, além de outros requisitos que são:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município;

IV- Escolaridade mínima de ensino médio completo;

V- Obter aprovação de no mínimo 50% das questões em prova de conhecimentos, cujos conteúdos, procedimentos de aplicação e forma, serão definidos pelo COMDCA, através de Resolução;

Parágrafo único. Os candidatos que deixarem de participar das provas previstas terão suas candidaturas indeferidas

VI- Não ter sido penalizado com a perda da função de Conselheiro Tutelar, os últimos 05 (cinco) anos;

VII- Não ser aposentado(a) por invalidez;

VIII- Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.

IX- Ter disponibilidade para exercer de forma exclusiva, a função de Conselheiro Tutelar, com dedicação exclusiva, nos termos da Resolução 231/2022 do CONANDA, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;

X- Participar, com frequência de 100%, de curso, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o Estatuto da criança e do Adolescente e a política de atendimento à criança e ao adolescente, e também 100% de frequência no curso de conhecimentos na área da informática a ser disponibilizado.

Parágrafo único. Os requisitos referidos nos incisos acima deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art.50- Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar a qualquer tempo, processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 51- O Conselheiro Tutelar que for concorrer a cargo eletivo, deverá renunciar ao seu mandato, no período anterior a três meses do pleito.

Art.52- O Suplente será convocado somente após o 15º dia em que ocorrer a vacância ou afastamento de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 53- Os candidatos ao Conselho Tutelar serão escolhidos por voto uninominal, direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, cujo processo eleitoral será presidido pelo COMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Poderão votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município.

Art. 54- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, regulamentar o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº. 8069/1990, e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente resolução.

I- O prazo de no mínimo de 06 (seis) meses de antecedência mencionado no caput do artigo 22 para regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, poderá ser reduzido se acaso houver a necessidade de realizar processo de escolha suplementar, a fim de não prejudicar o andamento das atividades do Conselho:

- a)- candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- b)- fiscalização pelo Ministério Público;

II- Informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

III- Proclamação dos eleitos;

IV- Posse dos Conselheiros eleitos até o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

V- Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros

do Conselho Tutelar em exercício; e conforme inciso I esse prazo poderá ser reduzido nos processos de eleição suplementar.

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art.133 da Lei nº8069/90, bem como os demais previstos na presente lei.;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

d) a criação e composição de comissão especial paritária encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

§ 2º. A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e pela legislação local correlata.

§ 3º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

a) toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

b) a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

c) a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

d) os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

e) a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

f) é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 4º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no artigo 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- Doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- Participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- Abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- Abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de

propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- Distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X- Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI- Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§5º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§6º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§7º. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna";

§8º. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§9º. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§10. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Especial determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§11. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§12. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

§13. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDCA, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

§14. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 55- É competência da Comissão Especial Eleitoral, com reexame necessário do COMDCA a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.

§1º. A decisão do COMDCA será notificada a candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§2º. A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observando o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§3º. Da decisão final do COMDCA não caberá recurso.

§4º. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 56- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - Convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art.57- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados.

§1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a dez, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha de novos conselheiros e reabrir prazo para novas inscrições, por mais 10 (dez) dias, sem qualquer prejuízo aos candidatos já inscritos e da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§3º. O Edital conterà, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§4º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 58- Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§1º. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Site Oficial do Município e no Quadro Mural da Prefeitura Municipal, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes.

§2º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 59- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente;

III - Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VIII

DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARGADA DE REALIZAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 60- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos pelo CONANDA.

§1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º. A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I- Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa e realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

II- Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade;

III- Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§4º. Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral:

I- Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II- Estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III- Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV- Providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V- Escolher e divulgar os locais de votação;

VI- Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII- Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - Resolver os casos omissos.

§5º. O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial

Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

SEÇÃO IX DA VOTAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 61- A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia previsto para as eleições unificadas em todo o país, com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

Art. 62. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão empossados e diplomados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos.

§1º. Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem decrescente de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§2º. Em caso de empate no número de votos, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

- a) obter o maior número de acertos na prova;
- b) tiver maior idade.

§3º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§4º. A posse também poderá ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§5º. Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não haverá a necessidade de posse.

Art. 63- O Conselho Tutelar elegerá um coordenador, com mandato e atribuições definidas no seu Regimento Interno, garantindo-se o rodízio entre seus membros.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 64- Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento; ou
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 65- Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do exercício da função;
- III - Destituição da função.

Art. 66- Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da

função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 67- As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo Único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 68- As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º. A apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou cassação do mandato de Conselheiros Tutelares caberá ao COMDCA.

§2º. A apuração das infrações éticas e disciplinares dos integrantes do Conselho Tutelar utilizará, como parâmetro, o disposto na presente.

§3º. Na apuração das infrações poderá ser prevista a participação de um representante do Conselho Tutelar e de 2 (dois) conselheiros do COMDCA.

Art. 69- Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

SEÇÃO XI

DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 70- O Conselheiro Tutelar poderá, a qualquer tempo, ser advertido, ter seu mandato suspenso por prazo determinado ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 71- A advertência, suspensão do mandato por prazo determinado e exoneração da função de Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de processo

administrativo realizado pelo órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar deste município está vinculado para fins administrativos.

Art. 72- O Conselheiro Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 73- O Conselheiro Tutelar deverá abster-se de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 74- Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por Conselheiro Tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO XII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 75- São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;
- II - Zelar pelo prestígio da instituição;
- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa da criança e do adolescente;
- X - Residir no Município;
- XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 76- São consideradas condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores

Parágrafo único. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer atividade no horário fixado na Lei Municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - Ausentar-se da Sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas à crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990; e

XIII - Descumprir os deveres funcionais.

Art. 77- O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO XIII DAS LICENÇAS

Art. 78- Conceder-se-á licença a membro do Conselho Tutelar:

I – Para tratar de interesse particular.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 79- Poderá ser concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) meses consecutivos, sem remuneração, ao Conselheiro que tiver exercido 1 (um) ano de mandato.

§1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Conselheiro ou no interesse do serviço.

§2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 1(um) ano do término ou interrupção da anterior.

§3º. A concessão de licença de interesse estará condicionada a existência de mais de um suplente e não poderá acarretar prejuízos ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

§4º. Para a concessão de licença de interesse deverá haver a concordância por escrito, do Colegiado do Conselho Tutelar e do COMDCA.

SEÇÃO XIV

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DO CONSELHEIRO

Art. 80- Perderá o mandato o Conselheiro que mudar de domicílio ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 81- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, inclusive em união homoafetiva ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca Estadual.

SEÇÃO XV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 82- A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal.

Art. 83- A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar

e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 84- As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069/1990.

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 85- É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 86- O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 87- No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º. Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 88- O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 89- Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, destinado a prestar assistência especializada às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 90- Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual.

§1º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§2º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§3º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do COMDCA.

Art. 91- Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

III - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – Cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 92- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da Lei, a operacionalização do SIMASE.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93- No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, o COMDCA deverá ter concluída sua composição e com os Conselheiros indicados pelos órgãos governamentais e organizações da Sociedade Civil, reunir-

se-ão para revisar o Regimento Interno e posteriormente, eleger sua diretoria, sob a luz da nova legislação.

Art. 94- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 95- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revoga a Lei Municipal nº. 1.409/2019, de 27 de março de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROTÁSIO ALVES - RS, em 29 de março de 2023.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito Municipal

Efetuada a Publicação.
____/____/____

Darlei Cecchin
Secretário Municipal
Administração e Fazenda